

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 146/12.2GBCTX.E1

Relator: JOÃO AMARO

Sessão: 05 Fevereiro 2013

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: PROVIDO

APREENSÃO DE VEÍCULO

DESOBEDIÊNCIA

Sumário

A apreensão de veículo, por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com a designação do arguido como fiel depositário, legitima a ordem de proibição da sua utilização, com a cominação de, não sendo respeitada, fazê-lo incorrer na prática do crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Texto Integral

Processo nº 146/12.2GBCTX.E1

Acordam os Juízes, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora:

I - RELATÓRIO

Nos autos de Processo Sumário com o nº 146/12.2GBCTX, do 2º Juízo do Tribunal Judicial do Cartaxo, foi o arguido A acusado pela prática, como autor material, de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3º, nºs 1 e 2, do D.L. nº 2/98, de 03/01, e de um crime de desobediência, p. e p. pelo artigo 348º, nº 1, al. b), do Código Penal, por referência ao artigo 161º, nº 1, al. e), e 162º, nºs 1, al. f), 2 e 3, todos do Código da Estrada.

Por sentença, datada de 18-05-2012, decidiu-se nos seguintes termos:

“1. Absolver o arguido A da prática do crime de desobediência, previsto e

punido pelo artigo 348º, nº 1, alínea b), do Código Penal.

2. Condenar A, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3º, nºs 1 e 2 DL 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de €5 (cinco euros), num total de € 300 (trezentos euros), convertível, em caso de incumprimento e nos termos do disposto no artigo 49º, nº 1 Código Penal, em 40 (quarenta) dias de prisão subsidiária.

3. Condenar o arguido pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 161º, nº 1 alínea e) e nº 8 do Código da Estrada, na coima de € 300 (trezentos euros).

4. Condenar o arguido no pagamento das custas processuais fixando-se a taxa de justiça em 1 (uma) UC, reduzida a metade atenta a sua confissão e nos demais encargos previstos na Lei (artigos 344º e 513º Código do Processo Penal, 8º, nº 9, 16º e Tabela III Regulamento das Custas Processuais)".

*

O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso, formulando as seguintes (transcritas) conclusões:

"1. O Ministério Público, não se conformando com a douta sentença proferida e depositada em 18 de Maio de 2012 no processo comum (Tribunal Singular) com o nº 146/12.2GBCTX do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Cartaxo, que absolveu o arguido A da prática do crime de desobediência p. e p. pelo art. 348º nº 1 al. b) do Cód. Penal, por referência aos artigos art. 161º nº 1 al. e) e 162º nº 1 al. f) nºs 2 e 3 todos do Cód. da Estrada, e o condenou na contra-ordenação p. e p. pelo art. 161º nº 1 al. e) e 8 do Cód. da Estrada, na coima de €300, vem interpor o presente recurso.

2. De acordo com a argumentação expendida na douta sentença recorrida, resulta que a conduta de quem conduz um veículo automóvel que se encontra apreendido por falta de seguro obrigatório não integra a prática de um crime de desobediência mesmo que, no acto de apreensão, o fiel depositário tenha sido advertido de que a condução de tal veículo enquanto fosse vigente a apreensão o faria incorrer na prática de tal ilícito criminal.

3. No entendimento do Tribunal "*a quo*", tal conduta integra a contra-ordenação prevista no art. 161º, nº 8 (anterior nº 7), do Código da Estrada, nomeadamente, porquanto a apreensão do veículo por falta de seguro obrigatório implica necessariamente a apreensão do documento de identificação do veículo, pelo que, a condução do veículo nestas condições constitui contra-ordenação e é sancionada com coima, nos termos do já citado artigo.

4. Nessa sequência, entende ainda o Tribunal "*a quo*" que, considerando que o direito penal tem natureza subsidiária, a entidade policial não pode cominar

com a prática do crime de desobediência a conduta de quem conduz um veículo apreendido por falta de seguro obrigatório, sendo tal ordem, se emitida, ilegal, porquanto a referida conduta integra uma contra-ordenação e é sancionada com coima.

5. Ora, desde já avançamos que não podemos aceitar e concordar com tal argumentação, até porque a mesma se mostra contrária à legislação e à jurisprudência maioritária nesta matéria.

6. Aliás, foi já fixada jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão nº 5/2009 (publicado no DR nº 55, 1ª Série A, de 19-03-2009), onde se pode ler que: “O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348º, nº 1, alínea b), do Código Penal e não o crime de desobediência qualificada do artigo 22º, nº 1 e 2, do Decreto -Lei nº 54/75, de 12 de Fevereiro”, donde decorre, de forma implícita, que a conduta do agente que conduz veículo apreendido por falta de seguro obrigatório consubstancia a prática de um crime de desobediência, e não uma contra-ordenação, como pretende o tribunal recorrido.

7. Por outro lado, o douto Tribunal “a quo” sustém a sua decisão e argumentação no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 10-03-2010, porém cumpre salientar que o mesmo Tribunal da Relação do Porto, já se pronunciou em sentido contrário àquele noutros acórdãos (todos disponíveis in www.dgsi.pt), nomeadamente, nos processos nº 383/09.7GFVNG.P1, 628/09.3PTPRT.P1, 14/07.0PTPRT.P1, 10452/08.5TDPRT.P1 e, mais recentemente, no processo nº 10452/08.5TDPRT.P2, onde, acerca da mesma questão, conclui desta feita que: “A utilização de veículo automóvel pelo depositário a quem foi confiado com a advertência de não o fazer constitui a prática de um crime de Desobediência do art. 348º, nº 1, al. b), do CP – e não a infracção prevista pelo art. 161º, nº 7, do Código da Estrada”.

8. Neste mesmo sentido ainda o acórdão Tribunal da Relação de Coimbra no processo nº 15/04.0GAVGS.C1.

9. O crime de desobediência imputado ao arguido, na acusação na acusação proferida nos presentes autos, consubstancia-se no facto de o arguido ter conduzido uma viatura, da qual era fiel depositário, tendo sido previamente advertido pela autoridade policial que se o fizesse incorreria na prática de um crime de desobediência.

10. No crime em análise, sanciona-se o destinatário que, ao lhe ser legitimamente transmitida uma ordem ou mandado, sabe que, se os não cumprir, incorre na prática de um crime de desobediência.

11. A advertência ao arguido feita pela autoridade de que a utilização da viatura após apreensão integra o crime de desobediência, ao contrário da cominação legal, constitui, aqui, o elemento objectivo do tipo legal do crime de desobediência, dado que estamos perante uma cominação funcional, para a qual a lei incriminadora, em apreço, exige tal advertência.

12. A fonte de legitimidade da competente autoridade de trânsito para, ao apreender o veículo por falta de seguro, «proibir» o depositário de o fazer transitar, assenta claramente, desde logo, no disposto no artigo 150º, nº 1, do Código da Estrada, que legitima os agentes de autoridade a efectuarem a apreensão, podendo ordenar tudo quanto seja necessário ao cumprimento das funções que lhe estão cometidas, não se colocando qualquer dúvida quanto à regularidade da comunicação efectuada.

13. A apreensão do automóvel que circula sem seguro obrigatório tem uma função cautelar ou preventiva, procurando anular-se a potencialidade lesiva que daí decorre, mais precisamente, o risco que resulta da ausência da garantia de reparação de danos que possam decorrer da circulação do veículo.

14. Porque a ordem de apreensão e de manutenção da apreensão é legítima e provém da entidade a quem a lei conferiu poderes para a dar, é evidente que o desrespeito tem de ser punido, nomeadamente, por violação da proibição cautelar de não condução, transmitida por agente de autoridade, investido de poderes para o efeito.

15. A contra-ordenação p. e p. pelo nº 8 do art. 161º do Cód. da Estrada prevê apenas a condução de veículo com documentos apreendidos, pois que se limita a punir com coima quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido. Mas já não prevê a situação de quem conduzir veículo apreendido, sendo que é possível conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido, sem que o veículo esteja, ele também, apreendido.

16. *In casu*, e na sequência do *supra* exposto, não está em causa a simples circulação do veículo sem documento de identificação, mas o desrespeito pela ordem legítima de não poder circular com o veículo apreendido sem regularizar o seguro obrigatório, pelo que não é posta em causa a natureza subsidiária da incriminação, contrariamente ao entendimento do tribunal “*a quo*”.

17. Até porque, o âmbito de aplicação das normas em confronto não é coincidente, nem tão-pouco o interesse que visam proteger é o mesmo (no crime de desobediência está em causa o interesse administrativo do Estado em garantir a obediência aos mandados legítimos da autoridade), pelo que, não há que fazer apelo ao princípio da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal.

18. Deste modo, conclui-se que o arguido preencheu com a sua conduta, os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito do crime de desobediência do art. 348, nº 1, al. b), do C.P., não podendo, por isso, deixar de ser condenado pela sua prática.

19. Assim, a decisão recorrida deverá ser revogada por ter violado o disposto no art. 348º, 1, b), do Cód. Penal, que interpretou erradamente, e substituída por outra que, declarando a responsabilidade criminal decorrente dos factos que integram o objecto do processo, condene o arguido na pena de 60 dias de multa à taxa diária de €5.

Nestes termos e nos demais de direito deve o presente recurso ter provimento, revogando-se a douda sentença recorrida, sendo a mesma substituída por outra que condene o arguido A pela prática do crime de desobediência p. e p. pelo art. 348º nº 1 al. b) do Cód. Penal, por referência ao artigos 162º nº 1 al. f) do Cód. da Estrada, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de €5”.

*

O arguido apresentou resposta ao recurso, concluindo pela improcedência do mesmo.

Neste Tribunal da Relação, a Exm^a Procuradora-Geral Adjunta emitiu doudo parecer, pronunciando-se também no sentido da improcedência do recurso. Cumprido o disposto no artigo 417º, nº 2, do Código de Processo Penal, não foi apresentada qualquer resposta.

Colhidos os vistos legais, o processo foi à conferência, cumprindo apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Delimitação do objecto do recurso.

A questão suscitada no presente recurso reduz-se a saber se os factos em apreciação consubstanciam ou não um crime de desobediência.

2 - A decisão recorrida.

A sentença revidenda é do seguinte teor (quanto aos factos e quanto à fundamentação de direito relativa ao crime de desobediência):

“FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Discutida a causa e produzida a prova, com relevância para a decisão, resultou demonstrada a seguinte factualidade:

1. No dia 14 de Maio de 2012, pelas 10:00 horas, o arguido conduziu o veículo automóvel de matrícula 78-57-IS na Rua Boavida Canadá, Azambuja, área desta comarca.
2. Fazia sem ter carta de condução ou qualquer outro documento que o habilitasse à condução.
3. O arguido sabia que não podia conduzir sem carta de condução, e ainda assim conduziu o veículo referido em 1., na via pública, bem sabendo não ser titular de habilitação legal para o fazer.
4. O veículo automóvel referido em 1. encontrava-se apreendido.
5. Bem sabia o arguido que o seu procedimento era proibido e punido por lei, porque contrário a uma ordem regularmente emanada de autoridade competente, bem sabendo que o veículo de matrícula 78-57-IS, que conduzia, se encontrava apreendido, por não haver transferido a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação envolvendo aquele veículo, para uma companhia da especialidade, o que ocasionou a apreensão deste veículo, no âmbito de uma fiscalização de trânsito, na qual o arguido estava presente, da qual ficou ciente, não se abstendo, ainda assim, de actuar.
6. Em todas as suas condutas agiu de forma livre, deliberada e consciente.
7. Sabia serem tais condutas proibidas e punidas por lei.
8. O arguido confessou os factos.
9. É jardineiro, actividade de onde auferir a quantia de € 480 mensais.
10. Vive com a sobrinha e o namorado desta.
11. Suporta o pagamento da quantia de € 250 a título de renda de casa.
12. A sobrinha do arguido comparticipa com cerca de € 100 mensais para as despesas da casa.
13. Suporta o pagamento de € 130 mensais para amortização de créditos pessoais.
14. Não tem antecedentes criminais.

FACTOS NÃO PROVADOS

Nenhum com relevância para a decisão.

MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção com base nas declarações do arguido que confessou os factos de forma livre, integral e sem reservas, tendo, ainda, as suas declarações sido ponderadas para prova da suas condições pessoais, profissionais e económicas, que se reputam de credíveis não resultando contraditadas por qualquer prova produzida em audiência ou constante dos autos.

Para prova da ausência de antecedentes criminais ponderou-se o CRC junto aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Vem o arguido acusado da prática em concurso real de um crime de condução sem habilitação legal e de um crime de desobediência.

DO CRIME DE CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

(...)

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Dispõe o artigo 348º, nº 1 Código Penal que *Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se: a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.*

Sobre a questão da utilização de veículo apreendido pelo fiel depositário pronunciou-se o Acórdão de fixação de jurisprudência 5/2009 (publicado no DR nº 55, 1ª Série A, de 19.03.2009) tendo clarificado que *o depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório comete verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348º, nº 1, alínea b) do Código Penal e não o crime de desobediência qualificada do artigo 22º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 54/75, de 12 de Fevereiro.*

Ficou pois esclarecida a questão já há muito debatida de saber se o crime era simples ou qualificado.

Porém, e se bem se entende o teor do Acórdão referido, o mesmo não toma posição quanto ao cometimento efectivo do crime, diz que verificados que estejam os respectivos pressupostos o crime é de desobediência simples (vd. neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.03.2010, relatado por R. Costa e Silva, disponível para consulta in www.trp.pt, cujo texto se seguiu de perto na elaboração da presente decisão).

Cumpre, pois, verificar se tais pressupostos estão preenchidos.

A alínea b) do artigo 348º Código Penal existe para as situações em que nenhuma norma jurídica, seja de que natureza for, preveja determinado comportamento como sendo desobediente, caindo no âmbito da mesma as desobediências não tipificadas, não previstas, em qualquer ramo do direito sancionatório, que ficam, destarte, dependentes para assumirem relevância penal, de uma simples cominação funcional (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, Cristina Líbano Monteiro).

A alínea b) do artigo 348º Código Penal é aplicável, pois, se nenhuma outra norma jurídica, seja qual for a sua natureza, preveja tal comportamento como sendo desobediente, pois que só nestas circunstâncias será justificável que o legislador se tenha preocupado com um vazio de punibilidade.

Em nosso entendimento, sufragando a posição defendida no Acórdão supra mencionado, a cominação do comportamento do fiel depositário que faz transitar a viatura apreendida como desobediente não pode ser feita pelos agentes de autoridade policial porque lhes está vedada legitimidade funcional para tal, pois que não pode estar na dependência de qualquer entidade concreta – seja qual for a sua ordem ou título de legitimação, a alteração dos tipos legais de crime abstractamente fixados, ampliando ou restringindo o seu âmbito de aplicação.

Assim, onde a lei estabeleça um qualquer tipo normativo – penal, contra-ordenacional, civil ou administrativo – e não comine o seu desacatamento como desobediente, tal cominação não pode ser feita por qualquer declaração *ad-hoc*.

Assim sendo, o preenchimento do tipo legal de crime do nº 1, alínea b), do artigo 348º Código Penal, está reservado a situações em que os factos se subsumam à norma sem que a mesma intervenha, em sentido forte, de outra norma que a nomeie como cominação.

Neste sentido, condição necessária de legitimidade é a competência em concreto da entidade donde emana a ordem ou o mandado; a norma de conduta penalmente relevante resultar de um acto de vontade da autoridade ou do funcionário contemporâneo da actuação do agente; nenhuma norma jurídica preveja aquele comportamento desobediente.

Ora, no caso dos autos, a apreensão do veículo teve por base o disposto no artigo 162º, nº 1, alínea f) do Código da Estrada. Ora implicando tal apreensão, de acordo com o disposto no artigo 161º, nº 1, alínea e) do mesmo Código, a apreensão do documento de identificação do veículo, a condução de veículo nestas condições constitui contra-ordenação e é sancionada com coima, nos termos do nº 8 da mesma disposição legal.

Assim, não podia o agente de autoridade cominar com a prática do crime de desobediência a conduta do agente, por tal ser ilegal, não estando pois preenchidos os pressupostos do crime de desobediência, impondo-se a absolvição do arguido da prática do crime de que vinha acusado.

Nos termos do disposto no artigo 77º RGCO o Tribunal pode apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime, como é o caso da situação dos autos.

Em face do que se vem de expor, resulta claro que o arguido, apesar de sabedor da proibição de conduzir o veículo automóvel em causa nos autos, por o mesmo se encontrar apreendido, quis e logrou utilizá-lo, conduta que quer ao nível objectivo, quer ao nível subjectivo, se subsume à contra-ordenação identificada, impondo-se a sua condenação pela sua prática”.

3 - Apreciação do mérito do recurso.

A questão suscitada no presente recurso consiste em saber se, ao conduzir o veículo automóvel que se encontrava apreendido, por ausência de seguro obrigatório, o arguido cometeu ou não o crime de desobediência que o Ministério Público lhe imputa na acusação (a Mm^a Juíza *a quo* entendeu que tais factos não constituem crime, mas sim contra-ordenação).

Há que ponderar e decidir.

Sob a epígrafe “obrigação de seguro”, preceitua o artigo 150º, nº 1, do Código da Estrada: **“os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização”**.

A violação de tal comando legal constitui contra-ordenação, sancionada com coima, nos termos do disposto no nº 2 do mesmo artigo 150º do Código da Estrada.

Por sua vez, sob a epígrafe “apreensão de veículos”, dispõe o artigo 162º, nº 1, al. f), do mesmo Código da Estrada: **“o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando: (...) não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei”**.

Verificado tal condicionalismo, os documentos do veículo (quer os de identificação do veículo, quer os respeitantes à circulação do mesmo) devem ser, de igual modo, apreendidos (cfr. o estabelecido no artigo 161º, nºs 1, al. e), e 2, do Código da Estrada).

Em conformidade com o preceituado no nº 8 do artigo 161º do Código da Estrada (correspondente ao nº 7 do artigo, na redacção anterior à dada pelo D.L. nº 113/2009, de 18/05), quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

Em face de todo o enunciado quadro normativo, podemos distinguir, claramente, três situações:

1ª - A circulação, na via pública, de veículo a motor sem que tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil (o que constitui contra-ordenação – cfr. artigo 150º, nº 2, do Código da Estrada).

2ª - A condução, na via pública, de veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido (o que consubstancia a prática da contra-ordenação prevista no artigo 161º, nº 8, do Código da Estrada).

3ª - A condução, na via pública, de veículo que se mostre apreendido (artigo 162º do Código da Estrada).

Relativamente à primeira e à segunda destas descritas situações, não se suscitam dúvidas quanto à natureza de contra-ordenação da violação dos respectivos comandos.

Na terceira situação, em que o documento de identificação do veículo se encontra apreendido em consequência da apreensão do próprio veículo, (apreensão esta operada em função de não ter sido efectuado seguro de responsabilidade civil), e reconhecendo-se que não existe unanimidade de posições (conforme decorre, claramente, da decisão revidenda, da motivação do presente recurso, e da jurisprudência citada em tais peças processuais), entendemos que a apreensão do veículo, por falta de seguro de responsabilidade civil, com a designação do arguido como fiel depositário, legitima a ordem de proibição da sua utilização, com a cominação de, não sendo a mesma respeitada, fazer incorrer o arguido na prática de crime de desobediência simples (previsto e punido pelo artigo 348º, nº 1, al. b), do Código Penal).

A fonte de legitimidade da competente autoridade de trânsito para, ao apreender o veículo por falta de seguro, “proibir” o depositário de o fazer transitar, assenta, manifestamente, e desde logo, no disposto no artigo 150º, nº 1, do Código da Estrada (acima transcrito).

Na verdade, não obstante a apreensão do veículo dar lugar à apreensão do respectivo documento de identificação e dos documentos que à circulação do mesmo respeitam (cfr. artigo 161º, nºs 1, al. e), e 2, do Código da Estrada), nem todos os casos de apreensão de tais documentos implicam a apreensão do veículo (cfr. os nºs 3, 4 e 5 do artigo 161º em referência), e nem todos os casos de apreensão do veículo conduzem à investidura do titular do respectivo documento de identificação como seu fiel depositário (cfr. os nºs 4 e 5 do artigo 162º do Código da Estrada).

Ou seja, a contra-ordenação prevista no nº 8 (anterior nº 7) do artigo 161º do Código da Estrada, por não ser coincidente o respectivo campo de aplicação, não preclui a cominação, efectuada no acto de apreensão do veículo (e, concretamente, por falta de seguro de responsabilidade civil), que possa resultar da sua utilização, com investidura do titular do respectivo documento de identificação na qualidade de fiel depositário, do crime de desobediência (caso o veículo venha a ser utilizado em violação da ordem/proibição comunicada, ordem essa que encontra suporte no artigo 150º do Código da Estrada).

Assim sendo, e com todo o respeito pela opinião expressa na sentença revidenda, a conduta em causa nos autos (e agora em análise) integra a prática do crime de desobediência pelo qual o arguido estava acusado, não sendo subsumível a um ilícito contra-ordenacional (artigo 161º, nº 8, do

Código da Estrada, na sua actual redacção).

Além disso, e no concreto caso destes autos, é inquestionável que a cominação da desobediência foi devidamente efectuada.

Com efeito, o elemento da G.N.R., no exercício das suas funções, na ocasião da apreensão do veículo automóvel, notificou e advertiu o arguido de que, como fiel depositário da viatura, e caso utilizasse ou alienasse a mesma, incorria na “*prática de um crime de desobediência, previsto e punível nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do art. 348º do Código Penal*” (cfr. auto de apreensão junto a fls. 09 dos autos).

Mais ficou provado (na sentença revidenda) que o arguido sabia que não podia utilizar a viatura enquanto se mantivesse a apreensão da mesma, que o arguido sabia que, com a sua conduta, desobedecia a uma ordem emanada de autoridade competente, e que o arguido agiu “*de forma livre, deliberada e consciente*”, bem sabendo que as suas condutas eram “*proibidas e punidas por lei*”.

Por conseguinte, e em jeito de síntese: porque a ordem de apreensão do veículo é legítima, sendo, de igual modo, legítima a ordem para o arguido não circular com tal veículo, porque ambas essas ordens provêm de entidade a quem a lei conferiu poderes para as dar, o desrespeito das mesmas tem de ser punido, e é punido como crime de desobediência, pois que, ao conduzir-se um veículo apreendido, viola-se a proibição cautelar de não condução, transmitida por agente de autoridade, investido de poderes para o efeito.

Em suma: no caso *sub judice* estão preenchidos todos os elementos (objectivos e subjectivos) do crime de desobediência simples previsto no artigo 348º, nº 1, al. b), do Código Penal, porquanto o arguido não acatou uma ordem legítima (quer formal, quer substancialmente), o que quis, ordem essa emanada de autoridade competente para a sua emissão, e ordem que lhe foi regularmente transmitida.

É de proceder, pois, em conformidade com o predito, o recurso interposto pelo Ministério Público.

*

Atendendo a que o arguido incorreu na prática do crime de desobediência de que estava acusado, impõe-se proceder à escolha e à determinação da medida concreta da pena a aplicar.

Porém, tal decisão sobre a pena tem de ser proferida pelo tribunal *a quo* (e não por este tribunal de recurso), por duas ordens de razões:

1 - Em primeiro lugar, porque é essa a solução imposta pela consagração constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, expressamente acolhido no artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (que

consagra, claramente, o direito ao recurso como uma das garantias de defesa reconhecidas ao arguido).

Caso fosse este tribunal *ad quem* a proceder à determinação da espécie e da medida concreta da pena, resultaria preterido esse direito ao duplo grau de jurisdição, retirando-se ao arguido a possibilidade de ver apreciada, em segunda instância, a decisão proferida em matéria de determinação da sanção.

2 - Em segundo lugar, por ser essa a solução imposta pelo nosso modelo, quer processual quer substantivo, de determinação da sanção.

É que, e por um lado, a relativa autonomização do momento da determinação da sanção (quase *cesure*), leva a que só depois de decidida positivamente a questão da culpabilidade o tribunal pondere e decida sobre a necessidade de prova suplementar com vista à determinação da sanção (cfr. artigos 369º, nº 2, e 370º, ambos do C. P. Penal) e eventual reabertura da audiência (cfr. artigo 371º do mesmo C. P. Penal), na qual pode ser necessário, para além do mais, ouvir o próprio arguido, o que só pode ocorrer em primeira instância (na sequência de decisão condenatória e não antes).

Por outro lado, os direitos de defesa do arguido, no âmbito da determinação da sanção, assumem também uma função positiva, dentro das eventuais possibilidades de sancionamento que estejam dependentes da sua livre vontade, como sucede nos casos em que é suposto o consentimento do condenado (por exemplo, na prestação de trabalho a favor da comunidade, na sujeição a tratamento médico, ou no plano individual de readaptação social).

Ou seja: quer a necessidade de cumprir o princípio do duplo grau de jurisdição, quer o cabal cumprimento das normas de direito processual e substantivo (relativas à escolha e à determinação da medida concreta da pena), impõem que deva ser o tribunal de primeira Instância a proferir a respectiva decisão, depois de ponderar sobre a eventual necessidade de reabrir a audiência e de ordenar ou levar a cabo quaisquer diligências que entenda serem adequadas.

III - DECISÃO

Nos termos expostos, acordam os Juízes na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, e, em consequência, decidem:

A) Revogar a sentença revidenda, na parte em que absolveu o arguido da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348º, nº 1, alínea b), do Código Penal.

B) Revogar a sentença recorrida, na parte em que condenou o arguido pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 161º, nº 1, al. e), e

nº 8, do Código da Estrada.

C) Determinar a sua substituição por decisão que, nessa matéria, condene o arguido pela prática do referido crime de desobediência, do qual estava acusado, procedendo à escolha e à determinação da medida concreta da pena a aplicar pela prática desse crime (após eventual produção de prova suplementar e reabertura da audiência, nos termos do disposto nos artigos 369º, 370º e 371º do C. P. Penal, se o entender necessário), e, de seguida, procedendo à elaboração do necessário cúmulo jurídico das penas aplicadas (a fixada pela prática do crime de condução sem habilitação legal e a que vier a ser estabelecida para o crime de desobediência).

Sem tributação.

*

Texto processado e integralmente revisto pelo relator.

Évora, 05 de Fevereiro de 2013.

João Manuel Monteiro Amaro

Maria Filomena de Paula Soares